



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT/SP Nº 0000435-91.2010.5.02.0373

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
RECORRENTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A
1º RECORRIDO: BIANCA DA SILVA DE LIMA
2º RECORRIDO: NATURA COSMÉTICOS S.A.

Justa causa do empregador. Rigor excessivo. Configuração. Comprovada a prática de atos que exorbitaram o poder discricionário do empregador, traduzido pela violência psicológica contra a empregada, reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da ré a que se nega provimento.

Recurso Ordinário apresentado por TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, a fls. 373/393, contra a sentença de fls. 366/371, em que o juízo de origem julgou procedente em parte o pedido. Insurge-se contra o deferimento de horas extras e reflexos e insiste na justa causa. Questiona ainda o julgado no tocante à devolução de valores e sucumbência (honorários periciais).

O recurso foi respondido a fls. 398/404 e 405/406.

Preparo a fls. 394/395.

Recurso adequado e no prazo. Preparo correto. Subscrito por advogado regularmente constituído. Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

Não conheço das contrarrazões da autora, uma vez que apresentada fora do prazo legal. Ela foi intimada para respon-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

der ao Recurso em 1º de junho de 2011, conforme publicação no DOE (fl. 396). Por isso, a resposta haveria de ser apresentada até 9 de junho de 2011. Mas só foi protocolada em 10 de junho de 2011 (fl. 398) e enviada, pela internet, em 20 de julho de 2011 (fl. 405). Fora do prazo, portanto.

Horas extras. A autora alega que foi contratada para trabalhar de segunda a sábado no período das 15h40 às 22h, com carga semanal de 36 horas, mas que na realidade trabalhava das 15h às 24h de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 15h às 22h (fl. 10). A ré por sua vez afirma que a autora sempre cumpriu a jornada de 6 horas e 36 semanais, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 15h20 às 21h40, e aos sábados das 13h40 às 20h, sempre com 20 minutos para refeição e descanso. (fl. 150). Não tem razão a recorrente. É certo que o cartão de ponto é prova pré-constituída e, por isso, a rigor, é o meio adequado para a prova do horário de trabalho. Mas é certo também que pode sucumbir diante de outra prova, mais segura e convincente. É o caso. Muito embora haja divergência entre os depoimentos das testemunhas, a testemunha Karine, trazida pela autora, foi mais consistente e convincente (fl. 358). Não é só, a testemunha acrescenta que a ré realizava conduta reprovável, posto que utilizava o CPF e a senha dos empregados para ter seu acesso ao sistema computadorizado de anotação de ponto, motivo, também, para que seja desprezadas as anotações dos cartões de ponto.

Ademais, quando se trata de valoração da prova oral, como regra me curvo sempre ao convencimento do juízo de origem, pois ninguém melhor que ele para avaliar a qualidade da prova testemunhal. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com a prova, mediu-lhe as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento "sente" a testemunha. É por assim dizer uma testemunha daquele depoimento. E nesse contexto, o convencimento extraído pelo juízo que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos contundentes indicando desvio de valoração, o que não é o caso. Mantenho, portanto, a sentença.

Destaque-se, ainda, que o relatório apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 95) em nada afeta a conclusão acima pois nele foram analisadas as atuais condições de trabalho e não as vigentes no curso do contrato.

Justa causa. Aqui também não vinga o recurso. A autora pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao argumento de que foi tratada com rigor excessivo, além do fato de a ré não cumprir as obrigações contratuais. Na hipótese dos autos, a prova oral confirmou os constrangimentos. Assim o depoimento claro e contundente da testemunha Karine (fl. 358), que confirma a conduta reprovável da coordenadora Priscila no comando da equipe, que se valia do medo, da pressão psicológica e da agressão verbal para alcançar resultados. Nenhum empregado deve se submeter a esse tipo de constrangimento e de tratamento e nenhum empregador deve se valer desses expedientes para obter produtividade. Para isso há métodos mais humanos, inteligentes e eficientes. Essa coisa de gente mal humorada a gritar e a ofender já não funciona nem mesmo em filmes de treinamentos militares. Mantenho.

Devolução de descontos. Sem razão a recorrente também aqui. Tal como deferido na sentença, verifica-se que no recibo de pagamento de agosto de 2009 (documento 53, volume de documentos) foi efetuado o desconto referente a uma falta. No entanto, a autora apresentou atestado médico (fl. 38), que é perfeitamente legível. Mantenho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Honorários periciais. Não tem interesse o recorrente quanto a isso, posto que não foi sucumbente no objeto da perícia. No mais, de acordo com a CLT, art. 790-B, incluído pela Lei n. 10.537, de 27/8/2002 "*A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita*" (destaque não original). No caso, atendidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita, à vista do disposto no art. 790, §3º, da CLT, faz jus a autora à isenção dos honorários do perito. Mantenho.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(a) **Eduardo de Azevedo Silva**

RELATOR